

Uma opinião legal de reiteração de antigas e persistentes convicções

1. O chamado **recurso** contra expedição de diploma **recurso não é**, mas, sim, **ação desconstitutiva** do ato administrativo de diplomação, sujeito o seu exercício ao exíguo prazo de três dias, que é de **decadência**.

2. A unidade e indivisibilidade da chapa registrada nas eleições majoritárias, ao contrário de elidi-lo, impõe o litisconsórcio passivo unitário e necessário entre o titular e o vice respectivo na ação que vise a desconstituir-lhes as diplomações certificadoras da eleição conjunta.

3. À falta de citação do vice, no prazo decadencial do “recurso” contra a diplomação do titular – cujo acolhimento implicará a desconstituição de sua conseqüente situação jurídica –, já não cabe determiná-la, mas, sim, a **extinção do processo**.

1. Na sessão de 21 de fevereiro último, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral, ao prosseguir no julgamento do “recurso” contra a diplomação do Governador do Estado de Santa Catarina, *Luiz Henrique da Silveira*, entendeu que a relação processual haveria de ser integrada também pelo Vice-Governador (RCED 703).

2. Onde, a ementa do acórdão, da lavra do Presidente do TSE, o em. Ministro *Marco Aurélio*:

“PROCESSO – Relação Subjetiva – Litisconsórcio necessário – chapa – Governador – Eleição – Diplomas – Vício

Abrangente – Devido Processo Legal. A existência de litisconsórcio necessário – quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes – conduz à citação dos que possam ser alcançados pelo pronunciamento judicial. Ocorrência, na impugnação a expedição de diploma, se o vício alegado abrange a situação do titular e do vice”

3. O julgado – como ficou expresso nos votos proferidos –, marca uma virada radical no entendimento que, de há muito, vinha prevalecendo no TSE: a partir de decorrer a eleição do Vice, nos pleitos majoritários, da eleição do candidato a titular, com o qual registrado (CF, art. 77, § 1º), firmara-se, na linha do raciocínio de votos conhecidos do em. Ministro *Nelson Jobim*, ser, a situação jurídica do Vice, subordinada ou dependente daquela do titular, de modo a prescindir-se do litisconsórcio passivo necessário daquele no feito em que se postulasse a desconstituição da diplomação do último¹.

4. De minha parte – ainda que, certamente, me deva ter rendido à orientação dominante, em prol da uniformidade da jurisprudência – dela jamais me convenci.

5. Da “*unidade monolítica*” da chapa registrada – a que aludiu, no julgamento ora considerado, o voto vencido do em. Ministro *Carlos Britto* – é certo se possa extrair que a nulidade da diplomação do titular acarreta a daquela outorgada ao Vice: não, porém, que possa ela ser decidida sem a sua presença no processo, que, ao contrário se impõe – nos termos do art. 47, *caput*, C. Pr. Civ. – na medida, precisamente, em que a decisão há de ser *uniforme* em relação a ambos os diplomas, nascidos de um só fato: a eleição da chapa indivisível das candidaturas de ambos.

6. Como deixei assinalado na tumultuada discussão no Supremo Tribunal Federal do RE 127.246 (RTJ 162/1.024, 1.033), não obstante a unidade da chapa e dos votos a ela atribuídos, o diploma investe o Vice numa “*situação jurídica própria*”, da qual já não pode ser desvestido sem que necessariamente integre o processo em que se decidirá a respeito dela, ainda que em decorrência inelutável do que se decidir sobre a diplomação do titular.

¹ V.g., TSE, Resp 15817 – ED, **Edson Vidigal** em José Rubens Costa – **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo**, Del Rey, 2004, p. 24 ss.

7. É de notar, aliás, que a jurisprudência agora revertida no sentido da inexistência do litisconsórcio necessário se firmara a propósito de “recursos” *contra a expedição de diploma*, mas não, no caso da *ação de impugnação de mandato eletivo*, em relação à qual, pelo contrário, os embargos de declaração alinham diversos acórdãos do TSE em sentido diverso, ou seja, no da necessidade do litisconsórcio passivo, porque unitário, entre os diplomados para o exercício do mandato e para a posição jurídica de seu Vice².

8. Ora, *data venia*, não havia razão consistente para o tratamento diferenciado às duas hipóteses, que terá partido, quiçá, do relevo emprestado à diversidade da denominação emprestada aos dois institutos: num, “recurso contra expedição de diploma” (C. El., art. 262); noutro, “ação de impugnação de mandato” (CF., art. 14, § 9º e 10º).

9. Na verdade, contudo, ambas as vias de impugnação tem por objeto um único ato do processo eleitoral: a expedição dos diplomas. Tanto assim que ela, a sessão de diplomação, marca o termo inicial, quer do prazo de três dias do “recurso contra expedição de diploma”(C. El., art. 276, § 1º, *in fine*), quer daquele, de quinze dias, para a AIME – a “ação de impugnação de mandato eletivo” (CF., art. 14, §10).

10. O ponto de partida para destrinçar a confusão subjacente ao anotado tratamento diferenciado dos dois remédios jurisdicionais contra a diplomação está na necessidade de ter presente, e levar às conseqüências devidas, a evidência – na qual já insisti repetidamente – de que o *processo eleitoral*, em si mesmo, é um *processo administrativo*, no curso do qual, é certo –, como, de resto, ocorre nos processos administrativos em geral – podem surgir *lides*, a reclamar solução jurisdicional.

11. O que leva a certas confusões, no processo eleitoral *total*, é que, nele, tanto a condução administrativa, quanto a decisão jurisdicional de *lides* eventuais surgidas, estão confiadas à Justiça Eleitoral, à qual incumbe, por tanto – diversamente do que sucede em outras áreas – o controle *jurisdicional* de seus próprios atos *administrativos*.

² Ac. 14.979 – AgR. **Marco Aurélio**; Ac. 15.658, **Maurício Corrêa**; Ac. 2.095, **Eduardo Alckmin**.

12. É nesse poder singular que se insere a competência da Justiça Eleitoral, quer para decidir o chamado “*recurso* contra a expedição de diploma”, quer para a “*ação* de impugnação em mandato eletivo”: é que, tanto quanto esta, a *ação*, aquele, o chamado *recurso*, *recurso não é*, mas, sim, *ação* desconstitutiva do ato *administrativo* de diplomação.

13. Com efeito, a diplomação não constitui decisão alguma – menos ainda decisão jurisdicional – mas, apenas, certificação de que, no estado do processo eleitoral, alguém foi eleito e, com o diploma, está titulado para assumir o mandato ou, no caso dos “Vices”, a posição jurídica de substituto eventual ou sucessor do mandatário.

14. Do ponto – o caráter de *ação* do chamado *recurso* contra a expedição de diploma – não tem cuidado a virtual unanimidade da doutrina especializada.

15. Quiçá a exceção fosse a obra do il. *Adriano Soares da Costa*, que – com o tom peremptório que lhe marca o estilo –, ao meu ver, dá à questão resposta definitiva³.

³ *Adriano Soares da Costa – Teoria da Inelegibilidade e o Direito Processual Eleitoral, Del Rey, 1998, p. 229ss: “No atual estágio do Direito Eleitoral, é inadmissível se imiscua o remédio jurídico previsto no art. 262 do CE entre os recursos eleitorais. (...)*

O art. 262 do CE dispõe ser cabível Recurso contra Diplomação (RecDiplo), naqueles casos que enuncia. A primeira pergunta a ser feita, para compreender a natureza desse remédio, é justamente quanto à natureza do ato por ele fustigado. Como é cediço (...) os recursos são impugnativas manejadas, dentro da mesma relação processual, contra decisão judicial. Dessarte, se o ato contra o qual é exercitado o remédio jurídico não for uma decisão judicial, restará claro não se tratar ele de recurso, mas de uma verdadeira ação autônoma. (...).

“Ora, o diploma é expedido após o procedimento administrativo de apuração das eleições (em que não há requerentes, mas envolvidos ou participantes na qualidade de candidatos ou delegados de partidos políticos) e de proclamação dos resultados, como ato certificador do resultado eleitoral. O Juiz Eleitoral, na qualidade de administrador do processo eleitoral, apenas confirma o resultado sufragado nas urnas, como consequência da vontade dos eleitores. Não contribui ele diretamente para esse resultado, senão que apenas exerce suas funções para que a soberania popular seja exercitada livremente, sem empecos outros que venham de viciar a eleição e a escolha legítima dos representantes do povo”.

16. Mais recentemente, a mesma conclusão foi endossado, com argumentação igualmente convincente, em ensaio valioso de *Flávio Cheim Jorge e Marcelo Machado*⁴.

17. Desse modo, se – como a AIME – o *recurso* contra a diplomação é uma *ação desconstitutiva* do ato *administrativo* da diplomação é precisamente da “*unidade monolítica*” da chapa que resulta a exigência de *decisão uniforme* a respeito de ambos os diplomados: donde, o litisconsórcio passivo entre ambos que, porque *passivo e unitário*, é iniludivelmente, necessário⁵.

E – após citar Tito Costa (Recursos em matéria eleitoral, 5ª, p. 123) – que igualmente acentua que o ato de diplomação (...) não é uma decisão em sentido verdadeiramente processual, revestindo-se mais de natureza administrativa” – prossegue o il. Jurista alagoano:

“Quem recorre de uma decisão, quer vê-la reformada, ou porque ela está formalmente imperfeita, ou porque seu conteúdo afronta o direito objetivo. (...)

No caso da diplomação isso não ocorre. Quem “recorre” contra a diplomação não recorre contra o ato de expedição de diploma em-si, mas contra situações anteriores que viciaram o resultado da eleição, vale dizer, o ato certificado pelo diploma. De modo que não é contra o diploma que se maneja o remédio do art. 262 do CE, mas contra os fatos previstos nos incisos desse dispositivo legal, que afrontam a legitimidade do resultado eleitoral. (...)

O Min. Sepúlveda Pertence já teve oportunidade de afirmar, lapidariamente, que “Recurso de diplomação é a ação impugnatória de diploma em primeiro grau pelos Tribunais”

⁴ *Flávio Cheim Jorge e Marcelo Machado – O Direito Processual Eleitoral e a aplicabilidade das técnicas processuais civis – um enfoque especial no recurso contra diplomação e na assistência litisconsorcial, Revista de Processo, 132/95, 108.*

⁵ *Cf. José Rubens Costa, ob. cit., p. 25, em comentário à referida decisão do TSE, no REsp 15.817 – ED: “Os argumentos na convencem.*

À consideração de ser ou não justo anular-se o processo pela falta de citação do Vice, não seria mais simples aduzir a simplicidade de conferir-lhe, desde o início da lide, o direito à defesa constitucionalmente assegurada até a um ladrão de picolé? A nulidade da votação não se refere à votação do Prefeito, mas à nulidade da votação da chapa, a aplicar ou ler até superficialmente as regras constitucionais e eleitorais. Ninguém nega que o abuso de poder comprometa o resultado eleitoral, levando ambos os candidatos. Mas, afirmar que os eleitores nem analisam a figura do Vice, consiste negativa de considerar a própria existência objetiva do mandato e do cargo de Vice.

Não existe “relação jurídica subordinante” alguma, nem o “vice-prefeito está na dependência da situação jurídica do prefeito.” As normas constitucionais são claras,

18. Nos votos que assim se alinharam, na decisão do TSE, fica manifesto que, é precisamente, da dependência da situação jurídica na qual a diplomação investe o Vice em relação à validade do diploma outorgado ao titular é que surge o *litisconsórcio unitário* entre ambos, que, no pólo *passivo*, é iniludivelmente, *necessário*.

19. De sua vez, o voto do em. Ministro *Marcelo Ribeiro*, e a reconsideração do voto anterior do em. Ministro *José Gerardo Grossi* deixaram manifesta a distinção entre o litisconsórcio unitário *ativo* – presente o qual não se pode constranger o terceiro a que se integre no pólo ativo da relação processual – e o litisconsórcio unitário *passivo* – de cuja não integração no processo resulta *necessariamente* a invalidade ou a ineficácia da sentença proferida na ausência de litisconsorte *passivo unitário*, não chamado a compor a relação processual.

20. Até aqui, nada teria a acrescentar aos votos que compuseram a maioria, salvo a reafirmação do meu modesto entendimento, na mesma linha, ao tempo em que me orgulhava de ter assento no TSE e no Supremo Tribunal Federal.

21. O ponto decisivo é que o acórdão – ao meu ver, corretamente – afirmou a ocorrência indubitosa, no caso, de litisconsórcio passivo unitário e necessário entre o Governador e o Vice-Governador diplomados conjuntamente⁵.

exigem eleição em chapa, única e indivisível, há diplomação e posse do candidato titular e do vice. A existir vício nas eleições contamina-se a chapa, porque a ela pertence o resultado das eleições, e não ao cabeça de chapa.

A consideração de que o Vice não é litisconsorte do titular do mandato suprime-lhe todos os direitos constitucionalmente assegurados.

⁵ *Confirmam-se,*

a) *Na ementa, do Ministro **Marco Aurélio**:*

“A existência de litisconsórcio necessário – quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes – conduz à citação dos que possam a ser alcançados pelo pronunciamento judicial. Ocorrência, na impugnação a expedição de diploma, se o vício alegado abrange a situação do titular e do vice”.

b) *No voto do Ministro **Cezar Peluso**:*

*“Este caso, como posto pelo eminente Ministro **Carlos Ayres Britto**, é um caso típico, genuíno, escolar e dogmático de unitariedade. Então, do ponto de vista infraconstitucional, o caso é de litisconsórcio unitário e necessário”.*

22. O que me honram de solicitar os ilustres patronos do Governador *Luiz Henrique* é que decline a minha opinião sobre a *conseqüência a extrair dessa afirmação do acórdão*, a respeito do que versa o tópico principal dos embargos de declaração que lhe opuseram.

23. Sucedeu que – não obstante identificasse na espécie com precisão o litisconsórcio passivo unitário e necessário, não constituído no prazo do “recurso de diplomação” –, acabou o Tribunal por determinar a *citação* do Vice-Governador, jamais chamado ao processo, embora, ao final, provocado por intervenção de um dos ilustres advogados do Governador, se reservasse para decidir ulteriormente sobre o prosseguimento do feito.

24. Estou, com todas as vênias, em que, aí, a ordem de citação *agora* do Vice-Governador não se concilia com a premissa do próprio acórdão.

25. E essa *incongruência* decorreu de uma *omissão*: a de não haver levado em conta – como, de ofício, se impunha – que o prazo para a “interposição” de mal chamado “recurso contra a diplomação” é de *decadência*.

26. Que se trata de *ação* já se pretende ter evidenciado.

27. De sua vez, é patente cuidar-se de uma *ação constitutiva*: por meio dela – para valer-se da precisa distinção estabelecida a respeito pelo novo Código

c) No voto do Ministro **Marcelo Ribeiro**:

“Nesse ponto, entendo que aquele que sofrerá, diretamente, as conseqüências de uma demanda deve, necessariamente, integrar o pólo passivo. No caso, é indubitoso que a eventual cassação do diploma do governador importará a cassação do vice, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte, a chapa é una e indivisível. Atingir a esfera jurídica de alguém sem dar-lhe a oportunidade de se defender agride, a meu sentir, tanto princípios constitucionais, como os da ampla defesa e devido processo legal, como infra-constitucionais.”

d) Da reconsideração do voto do Ministro **Gerardo Grossi**:

“Vou adotar a sugestão do eminente Ministro **Marcelo Ribeiro** para entender que, em casos como tais, diversamente do que vinha entendendo a nossa jurisprudência, mas em posição consentânea com a decisão dada no Supremo Tribunal Federal – nesta cautelar de relatoria do Ministro **Cezar Peluso**, que não é uma inovação solta, é uma inovação presa à uma orientação do próprio Supremo Tribunal Federal – trata-se de litisconsórcio necessário, unitário...”

Civil⁶, pondo fim à confusão antes reinante – não se veicula uma *pretensão* contra os legitimados passivos, mas se exerce um *direito potestativo* à constituição ou à desconstituição por sentença da situação jurídica criada pelas diplomações questionadas.

28. Diversamente das ações condenatórias – nas quais “o que se obtém em juízo é um comando judicial tendente a impor a realização pelo demandado de uma prestação em favor do demandante” e que se sujeitam à *prescrição* – dilucida *Theodoro Jr.*, no estudo primoroso⁷ – “nas ações constitutivas, o que se busca é a atuação de faculdades capazes de operar alterações na situação jurídica existente entre ele e o demandado. São ações que versam sobre direitos sem pretensão” – os chamados *direitos potestativos* – “porque não correspondem a prestações sonegadas pelo réu. A decadência, desta maneira, é fenômeno próprio das ações constitutivas”.

29. Daí decorre que, sendo o caso, qual o ora examinado, de litisconsórcio passivo unitário – como afirmou o acórdão –, a ação constitutiva há de ser proposta, *no prazo de caducidade*, contra todos os integrantes necessários do pólo passivo, sob pena de extinção do processo pela consumação da *decadência*.

30. Em casos similares ao vertente – *ações constitutivas com litisconsórcio passivo unitário, não constituído a tempo* –, a jurisprudência, incluída a do TSE, de há muito, está sedimentada nesse sentido.

31. Nos embargos de declaração opostos do acórdão ora examinado, os consulentes invocam o Ac. 14.979 de 02.05.95, da lavra do Ministro *Marco Aurélio*, que explicita a incapacibilidade à hipótese do parágrafo único do art. 47 C. Pr. Civ.⁸; consigna a ementa, de precisão exemplar:

⁶ *Humberto Theodoro Jr.* – **Prescrição e decadência no novo Código Civil**, *Revista Síntese de Direito Civil e Proc. Civil*, 23/129.

⁷ *Humberto Theodoro Jr.*, *ob. loc. cit.*, 23/129, 144.

⁸ C. Pr. Civ.:

“Art. 47 (...)

Parágrafo Único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsórcios necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo”.

“AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO A MANDATO – LITISCONSÓRCIO – NATUREZA – PRAZO DE DECADÊNCIA. Nas eleições em geral, o voto atribuído ao candidato beneficia, automaticamente, o vice que com ele compõe a chapa. Evocado na ação de impugnação ao mandato - § 10 do artigo 14 da Constituição Federal – vício capaz de contaminar os votos atribuídos à chapa, impõe-se a observância do litisconsórcio necessário unitário, devendo a ação, dirigida contra ambos os mandatos, estar ajuizada no prazo decadencial de quinze dias.

LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO UNITÁRIO – CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES – ATUAÇÃO DE ÓRGÃO INVESTIDO DO OFÍCIO JUDICANTE – DECADÊNCIA – O que previsto no parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil – determinação no sentido de o autor vir a promover a citação de todos os litisconsortes necessários – pressupõe não esteja consumada a decadência. Deixando o autor para ajuizar a ação no último dia do prazo fixado, o fazendo de modo incompleto, descabe a providência, no que jungida à utilidade. O preceito não tem o condão de ressuscitar prazo decadencial já consumado.”

32. Esse acórdão serviu de paradigma a outros do próprio TSE, já referidos (Ac. 15.658, *Maurício Corrêa*⁹; Ac. 2.095, *Eduardo Alckmin*¹⁰).

33. No col. Superior Tribunal de Justiça, o mesmo entendimento é correntio.

⁹ “Ac. 15.658, 15.06.00, **Maurício Corrêa**; RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. LITISCONSÓRCIO. DECADÊNCIA. HIPÓTESE. Se os vícios arrolados como fundamentos de fato da ação de impugnação de mandato eletivo contaminam os votos atribuídos à chapa, deverá a ação, dirigida contra ambos os mandatos, estar ajuizada no prazo decadencial de quinze dias. Precedentes. Recurso especial não conhecido.

¹⁰ Ac. 2.095, 24.02.00, **Eduardo Alckmin**: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO UNITÁRIO. Na ação de impugnação de mandato eletivo, a citação do litisconsorte necessário há que ser feita no prazo decadencial de quinze dias a contar da diplomação (art. 14, parágrafo 10 da Constituição Federal). Agravo a que se nega provimento.”

34. Vale ser referido a propósito o REsp 32.800 (RSTJ 63/352), no qual o voto condutor do em. Ministro *Eduardo Ribeiro* – embora não o reconhecesse na espécie – mostrou que, fosse a hipótese de litisconsorte passivo *unitário*, a *decadência*, pela não citação no prazo dos *outros* litisconsortes, seria de estender-se àquele “*citado antes de exausto o questionado prazo extintivo*”.

35. A tese vem sendo reafirmada com freqüência, a propósito da ação *rescisória*¹¹, de todo assimilável, no ponto que interessa, aos processos eleitorais cogitados, quando também submetido o seu ajuizamento a prazo de *decadência*.

36. De minha parte, à luz das premissas alongadamente desenvolvidas e, em especial, de haver o acórdão ora considerado assentado a existência do

¹¹ *Confiram-se, v.g.:*

a) AR 2009, 14.04.04. **Teori Zavascki:**

“1. O réu da ação em que se proferiu o acórdão rescindendo é parte passiva indispensável na ação rescisória do respectivo julgado. Proposta a rescisória contra o assistente litisconsorcial, o réu, assistido, deve figurar como litisconsorte passivo necessário.

2. Decorrido o prazo decadencial para interposição da rescisória (CPC, art. 495) já não pode a ação ser proposta contra novo réu, sendo, conseqüentemente, impossível a regularização da relação processual nos termos do disposto no art. 47 do CPC.

3. Processo extinto sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC).”

b) REsp 115.075, 05.04.05, **Castro Meira:**

“Após ultrapassado o prazo decadencial é vedada a regularização de ação rescisória em que falta a citação de litisconsorte necessário.”

c) AR 505, **Paulo Gallotti:**

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO.

1. Na ação rescisória é indispensável a citação de todas as partes que figuraram no pólo ativo da ação originária cujo julgado se pretende desconstituir.

2. Não sendo demandada, e conseqüentemente citada, uma das partes que foi co-autora na ação originária, fica caracterizada a inexistência do litisconsórcio passivo necessário, ocorrendo a decadência em virtude do transcurso do prazo previsto no art. 495 do Código Processo Civil.

3. Ação rescisória julgada extinta.”

d) AgRgAR 3070, 28.02.07, **Felix Fischer:**

“Uma vez recorrido o prazo decadencial para a propositura de ação rescisória contra qualquer dos litisconsortes passivos necessários, co-autores na demanda originária, é impossível a regularização da relação processual nos termos do artigo 47 do CPC.”

litisconsórcio passivo unitário entre o Governador e o Vice-Governador, estou plenamente convicto de que o caso impunha a irremediável *extinção do processo*.

37. Não importa que, diversamente, o Tribunal – como se devesse incidir o art. 47 e seu parágrafo do C. Pr. Civ., –, determinou a citação do Vice-Governador: no ponto, a decisão resultou de *omissão* quanto a ser o prazo de *decadência*, de há muito consumada, o que levou a contradizer, *data venia*, a fundamentação do julgado no litisconsórcio passivo unitário.

38. Ora, quando necessário para suprir a *omissão*, solver a *contradição* ou desfazer a *obscuridade*, já não mais se controverte possam os embargos de declaração resultar na alteração da decisão embargada.

39. De tudo, minha opinião é que os embargos declaratórios devem ser recebidos para – verificada a *decadência*, cuja declaração se impõe de ofício ao julgador (C. Civil, art. 210) – *extinguir o processo*.

S.M.J.

Brasília, 27 de abril de 2008.

José Paulo Sepúlveda Pertence¹
OAB – DF, 578

¹ José Paulo Sepúlveda Pertence, Presidente da Comissão de Ética Pública da Presidência da República (2007-2010); Ministro do STF (1989-2007) e do TSE (1990-1994 e 1999-2003), Procurador Geral da República (1985-1989). Atualmente é Consultor-Geral do escritório de advocacia Sérgio Bermudes.